Processo TC nº 13.532/18

RELATÓRIO

O presente processo trata de representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, em face da Srª. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária de Saúde de Campina Grande/PB, e do Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Secretário de Administração de Campina Grande/PB, noticiando situações que, em uma primeira análise, configurariam violação à previsão constitucional de vedação à acumulação de cargos públicos, fls. 2/33. No momento verifica-se o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1033/2020.

Segundo os fatos narrados na representação em tela, em consulta ao "Painel de Acumulação de Vínculos Públicos", disponível no sitio eletrônico desse Tribunal, foi verificada a existência de 19 servidores acumulando quatro ou mais vínculos públicos na Prefeitura Municipal de Campina Grande e em outros Entes (relação abaixo):

01.Manoel Galdino da Costa Neto;
02.Maria da Conceição Neves de Arruda Câmara;
03.Napoleão Bezerra Costa;
04.Bruno Barbosa de Melo;
05.Klecyus Cabral dos Reis;
.Eveline Soares de Farias;
07.Alaíde Gizelly de Freitas Fagundes Oliveira;
08.Cristiano Carneiro da Cruz Barbosa;
09.Giovanny Roncally Costa Vasconcelos;
10.Ítalo César da Silva Siqueira;
11.Elian Carla Antonino de Assis Sousa;
12.Rodrigo Dantas de Andrade;
13.João Jorge di Pace Tejo;
14.José Alves Neto;
15.Belmiro Pinto Brandão Neto;
16. Luciano Guedes Borges;
17.Agamenon Lima;
18.Gonçalo Aniceto Vieira de Sá;
19.Amaro Jorge Pinto Neto.

Após análise da Auditoria e manifestação do MPjTCE, a Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1033/2020, decidiu:

a) JULGAR PROCEDENTE a REPRESENTAÇÃO de que se trata;

b) ASSINAR, com base na Resolução o prazo de 120 (cento e vinte) dias a Srª. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária de Saúde de Campina Grande/PB, e ao Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Secretário de Administração de Campina Grande/PB, para que adotem as providências necessárias no sentido de regularizar a situação ora verificada em desconformidade com a Constituição Federal, sob pena de glosa das despesas delas decorrentes e impacto negativo na apreciação das Contas Anuais.

Processo TC nº 13.532/18

Atendendo à determinação acima, a gestora responsável, por meio de seu representante legal, acostou defesa aos autos, Documento TC nº. 70925/20.

Do exame desse documento a Auditoria entendeu sanadas as falhas apontadas inicialmente, com exceção do servidor Luciano Guedes Borges, ocupante dos cargos de Capitão da Polícia Militar do Estado e Auditor da Saúde do Município de Campina Grande.

Atendendo nova citação, desta feita veio aos autos o Procurador do Município, acostando o documento de fls. 349/366, informando que o citado profissional exerce a função de médico tanto na Polícia Militar quanto de Auditor da Saúde.

Em novo relatório, o Órgão de Instrução entendeu que a acumulação de cargos do Sr. Luciano Guedes Borges, que ocupa simultaneamente os cargos de Auditor em Saúde e de Capitão da Polícia Militar (exercendo a função de médico), não atende aos requisitos previstos no art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, em virtude do cargo de Auditor em Saúde, pertencente ao quadro da Prefeitura Municipal de Campina Grande, não ser privativo de profissional de saúde.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do Procurador Bráulio T L Camelo, emitiu o Parecer nº 1748/22 entendendo que o gestor responsável apresentou, por meio de documentação acostada, claramente a existência de compatibilidade de horários no desempenho de suas funções.

Diante do exposto, opinou o membro do Ministério Público de Contas no sentido do(a): DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO do Acordão AC1-TC 01033/20, e ARQUIVAMENTO do processo.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões da Auditoria, bem como o posicionamento do MPjTCE no parecer oferecido, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba considerem cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1033/2020, e determinem o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Processo TC nº 13.352/18

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão
Órgão: Secretaria de Saúde e Secretaria da Educação de Campina Grande
Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Representação. Atos de Pessoal. Acumulação de Cargos Públicos. Pela Procedência. Assinação de prazo para providências.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.908/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.532/18, que trata de representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, em face da Srª. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária de Saúde de Campina Grande/PB, e do Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Secretário de Administração de Campina Grande/PB, noticiando situações que, em uma primeira análise, configurariam violação à previsão constitucional de vedação à acumulação de cargos públicos, e que no momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1033/2020, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

a) Declarar cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1033/2020;

b) Determinar o arquivamento dos autos.]

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 15 de setembro de 2022.

Assinado 16 de Setembro de 2022 às 10:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Setembro de 2022 às 09:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2022 às 09:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO